



Número: **0600938-09.2024.6.10.0004**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **15/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA (ADVOGADO) JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR (ADVOGADO) MILENA DE CARVALHO NEVES MENDOZA (ADVOGADO) PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO (ADVOGADO) ALTIVO AQUINO MENEZES (ADVOGADO) GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS (ADVOGADO) RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
JOSE GENTIL ROSA NETO (INVESTIGADO)	
	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (INVESTIGADO)	
	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO (INVESTIGADO)	
	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
DPF/CXA/MA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125514404	07/11/2025 17:50	Parecer Conclusivo Eleitoral - Processo nº 0600938-09.2024.6.10.0004(1)	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZE/MA, EM CAXIAS/MA

Processo nº:0600938-09.2024.6.10.0004

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

Representante: Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior

Representados: José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho Filho e Fabio Jose Gentil Pereira Rosa

PARECER CONCLUSIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, apresentar seu **PARECER CONCLUSIVO**, o que faz nos seguintes termos:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Paulo Celso Fonseca Marinho Junior, candidato ao cargo de Prefeito de Caxias/MA, no último pleito, em desfavor de José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e Fabio Jose Gentil Pereira Rosa, então Prefeito do município. A ação proposta tem o objetivo de apurar suposta prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

de comunicação social, consubstanciada na alegada produção e disseminação de um áudio adulterado por inteligência artificial (*deepfake*), com o fito de macular a imagem do representante e desequilibrar o pleito.

A petição inicial (ID 123837329) fundamenta-se na alegação de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, consubstanciado na criação e disseminação de um áudio manipulado por inteligência artificial (*deepfake*). O referido áudio, atribuído ao pai do representante (Paulo Celso Fonseca Marinho), continha declarações de que, caso o representante fosse eleito, haveria "demissão em massa de funcionários municipais" e a entrega da administração a um agente político externo.

Alega o representante que o áudio foi divulgado de forma dolosa e estratégica pelos investigados em um comício realizado a três dias do pleito, para um público estimado de 25.000 pessoas, visando coagir e manipular, sobretudo, o vasto contingente de servidores contratados do município, fatos que, segundo o autor, configuram o ilícito previsto no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 22 da LC nº 64/90.

Para comprovar suas alegações, o representante juntou vídeos do evento e um laudo pericial particular (ID 123837335).

Os investigados, em suas defesas (ID 124506483) e alegações finais (ID 125471391), rechaçaram as acusações. Argumentaram a imprestabilidade das provas unilaterais (laudo particular) e a quebra da cadeia de custódia. Sustentaram que o laudo oficial da Polícia Federal foi inconclusivo e que a prova testemunhal demonstrou que o áudio não teve repercussão. Defenderam, ainda, que as contratações municipais são um "fato histórico", não vinculado ao pleito, e que a ação deve ser julgada improcedente por ausência de prova robusta da *deepfake* e de sua *gravidade*.

Durante a instrução, foi determinada a realização de perícia técnica pela Polícia Federal (Laudo ID 125452613).

Foi realizada audiência de instrução (ID 125506681), com a oitiva de testemunhas arroladas pelo MPE e pelo representante.





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

É o breve relatório. O MPE passa a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise se aterá aos aspectos de direito probatório que se mostram decisivos para o deslinde da causa, notadamente a exigência de um padrão probatório qualificado em sede de AIJE e o impacto de uma prova pericial inconclusiva na formação do convencimento judicial.

A controvérsia central da presente AIJE repousa sobre dois pilares fáticos que exigem comprovação robusta e inequívoca: a materialidade do ilícito, ou seja, a efetiva comprovação de que o áudio divulgado era, de fato, uma *deepfake* (conteúdo sintético fabricado); e a gravidade da conduta com a demonstração de que essa divulgação teve repercussão suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, notadamente por meio da coação ou manipulação do eleitorado (servidores contratados).

A Constituição da República, em seu art. 14, § 9º, estabelece que lei complementar definirá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento processual destinado a proteger a lisura e a legitimidade do processo democrático contra atos de abuso de poder. As sanções dela decorrentes, como a cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade, representam a medida mais drástica da Justiça Eleitoral, pois importam na desconstituição de mandatos outorgados pela soberania popular.

Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que a procedência de uma AIJE exige um conjunto probatório **robusto, seguro e inequívoco**, que não deixe margem a dúvidas razoáveis sobre a ocorrência do ilícito e sua gravidade. Indícios não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório.





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

Nesse sentido, é o entendimento pacífico da Corte Superior Eleitoral:

TSE - Agravo em Recurso Especial
Eleitoral: AREspEI 60000269 MACAJUBA – BA
— Publicado em 29/08/2022

A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos.

TSE - Agravo de Instrumento: AI 45346
FLORES DO PIAUÍ – PI — Publicado em
30/06/2016

Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por entender não haver prova robusta e inequívoca de captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico [...] seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. (GRIFO NOSSO).

Essa exigência de um *standard* probatório elevado é uma garantia fundamental, que visa a proteger a estabilidade das relações jurídicas e a segurança do mandato eletivo, evitando que a vontade popular seja revertida com base em acusações desprovidas de suporte fático-probatório sólido.





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

2.1 Da Perícia Unilateral

O laudo técnico que instruiu a petição inicial, por ter sido produzido de forma unilateral, a pedido e a expensas da parte autora, não ostenta a natureza jurídica de prova pericial, mas de documento ou parecer técnico da parte.

A doutrina processualista é uníssona nesse sentido. O eminente professor Fredie Didier Jr. esclarece que o parecer técnico unilateral *"não é prova pericial, mas um argumento de autoridade, que, como qualquer outro, será valorado pelo juiz ao decidir. A prova pericial é aquela produzida em contraditório, por perito nomeado pelo juiz"* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 2021).

Este foi o entendimento adotado por Vossa Excelência durante a audiência de instrução, ao ouvir o subscritor do referido laudo na condição de testemunha, e não de perito, conforme se extrai da transcrição dos autos:

Juiz: *"O senhor tá aqui na condição de testemunha. Eh, como testemunha, eh, se se o senhor estivesse na condição de perito, teria que ser elaborado primeiro os quesitos pro senhor responder. Por isso que eu tô fazendo essa diferenciação. O senhor está aqui na condição de testemunha."* (ID 125506681, Pág. 27)

Juiz: *"[...] o laudo extrajudicial ele ingressa no processo, obviamente não como prova pericial, uma vez que não foi [...] uma perícia judicializada, mas ela foi um ela entra como prova documental [...]"* (ID 125506681, Pág. 68)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) corrobora essa visão, conferindo valor probatório relativo a documentos produzidos unilateralmente, os quais, para serem considerados, necessitam de confirmação por outros meios de prova idôneos e produzidos sob o crivo do contraditório. Nesse sentido: TSE - AI: 62315 RIO DO ANTÔNIO - BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 04/08/2016.

A oitiva do Dr. Tiago Cruz (ID 125506681), que admitiu ter sido contratado pela parte autora, reforça sua condição de testemunha técnica (ou assistente técnico da parte), e não de perito judicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

Seu depoimento, embora esclarecedor sobre a *metodologia* alegada, carrega a parcialidade intrínseca de quem foi contratado para produzir o documento que fundamenta a ação.

2.2 Do Laudo Oficial Inconclusivo (ID 125452613) e a Aplicação do Princípio *In Dubio Pro Sufrágio*

No caso dos autos, a acusação repousa sobre um fato de natureza eminentemente técnica: a manipulação de um arquivo de áudio por meio de inteligência artificial. A verificação da própria **materialidade** do ilícito, isto é, a confirmação de que o áudio não era autêntico e foi, de fato, adulterado, depende, crucialmente, de conhecimento técnico-científico especializado.

A prova pericial não é mais um elemento de convicção, mas o meio de prova essencial e indispensável para o esclarecimento do fato principal. Sem ela, a discussão sobre autoria, dolo ou gravidade da conduta torna-se inócua, pois parte de uma premissa fática não comprovada.

Ocorre que o **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 059/2025 SETEC/SR/PF/PI**, elaborado por órgão de notória capacidade técnica, foi expresso ao concluir por sua **inconclusividade**. Os peritos federais, após aplicarem a metodologia científica disponível, não puderam afirmar se o áudio foi ou não objeto de manipulação. O Sr. Perito Criminal Federal foi taxativo ao afirmar que os materiais encaminhados (vídeos dos comícios) sofreram múltiplas regravações e captações ambientais, resultando em severa "deterioração da sua qualidade".

O representante, em suas alegações, sustenta que o perito informou de que uma ferramenta pública ("Projeto DEEPFAKE TOTAL") apontou "alta probabilidade" de geração artificial. Contudo, na *mesma frase*, **descarta essa informação como prova técnica, afirmando que a degradação do áudio não permite a ele, o perito, sustentar essa convicção.**

Em matéria sancionatória eleitoral, que exige prova robusta e inequívoca para a cassação de mandatos, a dúvida implica a incidência do *in dubio pro sufrágio*.

A testemunha ouvida em juízo, Sr. Tiago Lima Bicalho Cruz, reconheceu a dificuldade inerente à análise do material que foi submetido à perícia oficial, afirmando que a sucessão de





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

gravações *"dificulta uma análise"* e que o material que o perito da Polícia Federal teve acesso *"impossibilitaria ele de fazer a análise que eu fiz, visto que ele não teve acesso a todo o material que eu tive"*. Quanto à cadeia de custódia da prova, consta resposta da testemunha que revela a incerteza que paira sobre o elemento central da prova: *"Bom, eh, eu não posso te falar que o áudio recebido pelo WhatsApp, ele é original, foi o mesmo tocado, usado pelo outro sujeito para tocar para um público lá que eu não sei quem que era, né? [...] Isso eu não consigo te afirmar mesmo"*.

Um laudo inconclusivo, somado à incerteza sobre a originalidade do arquivo periciado, significa que a ciência, com os elementos disponíveis nos autos, não foi capaz de fornecer uma resposta afirmativa sobre o fato investigado. Ele não comprova a inexistência da fraude, mas, o que é juridicamente mais relevante, **falha em comprovar a sua existência**.

A ausência de uma conclusão pericial afirmativa cria um vácuo probatório que não pode ser preenchido por outros meios de prova menos robustos. O Tribunal Superior Eleitoral, em casos que demandam prova de alta complexidade, tem reiterado que a fragilidade do acervo probatório conduz à improcedência.

TSE — Ação de Investigação Judicial
Eleitoral: AIJE 6017825720186000000 BRASILIA
- DF 060178257 — Publicado em DJE - Diário de
Justiça Eletrônico, Tomo 44

O conjunto probatório produzido descortinou-se deveras frágil, não tendo a coligação representante trazido aos autos uma única prova da existência das mensagens com conteúdo falso. [...] Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais.





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

Em outra oportunidade, o TSE decidiu ser "imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções" (RO-EI 0601588-61, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 31/05/2022).

2.3 Da Impossibilidade de Inversão do Ônus da Prova

Em audiência, este Juízo indeferiu o pedido do representante de nova perícia sobre outro áudio (ID 124760522), por preclusão. Também indeferiu o pedido de que os investigados fossem compelidos a entregar o áudio original, em respeito ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Destaca-se ainda decisão judicial (ID 125124883), mantida na análise dos embargos (ID 125287151), ao aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova (Art. 373, §1º, CPC).

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No rito da AIJE, cabe à parte representante o encargo de demonstrar, de forma cabal, a ocorrência dos fatos que embasam sua pretensão.

Ao não lograr êxito em obter uma prova pericial que atestasse a falsidade do áudio, o representante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à materialidade do ilícito. A dúvida gerada pela inconclusividade da perícia oficial, corroborada pela incerteza testemunhal sobre a origem do material, milita em desfavor da acusação, pois, como já assentado, a condenação em AIJE exige certeza, não probabilidade.

A jurisprudência em ações dessa natureza afirma que a condenação não pode se basear em presunções:

TSE - Recurso Especial Eleitoral: RESPE
3029820126030007 LARANJAL DO JARÍ – AP —
Publicado em 17/03/2016





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 4ª ZONA – CAXIAS/MA

Consoante entendimento do TSE, *"não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos"*.

Diante de tal quadro, é incabível a inversão do ônus probatório. O ônus de provar o fato constitutivo do direito pertence a quem alega (art. 373, I, CPC). A ausência de prova técnica conclusiva sobre a efetiva manipulação do áudio torna o acervo probatório insuficiente para alicerçar um juízo de certeza, indispensável a um decreto condenatório de tamanha magnitude.

3. DA CONCLUSÃO

A análise técnica do feito impõe o reconhecimento da insuficiência probatória. A acusação principal, de manipulação de áudio por *deepfake*, não foi comprovada, esbarrando em um **laudo pericial** oficial, do Departamento de Polícia Federal – DPF, **inconclusivo**. A tese subsidiária, de abuso de poder por meio de contratações, carece de elemento essencial: a prova do nexo causal entre o ato administrativo e o ilícito eleitoral. A gravidade das sanções previstas no art. 22 da LC 64/90 exige um juízo de certeza, que não se alcançou no presente feito. Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, manifesta-se o MPE pela **improcedência** do pedido (Art. 487, I, CPC).

Caxias/MA, data do sistema.

Williams Silva de Paiva
Promotor Eleitoral da 4ª Zona – Caxias/MA

